

matrícula 1095405-5, do Quadro I, nos termos dos artigos 214, inciso II, e 219, inciso I, alínea "a" do Decreto 2479/79 c/c o artigo 89, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Processo E-08/910 273/92.

De 22-12-92

Ato nº 177/92 - Exonera, a pedido, MARIA ALICE NEVES BOR - DALLO, Médico, Classe B, matrícula 08/107120, do Quadro I, com validade a contar de 25-8-92, nos termos do artigo 54, inciso I, do Decreto 2479/79, com a redação dada pelo Decreto 5952/82. Processo E-08/907 899/92.

Despachos do Vice-Presidente em Exercício
De 23-12-92

Autorizo o desligamento do Estágio Experimental

Proc. E-08/903 589/91 - ANA MARIA DE SOUZA DIAS MILLER - matrícula 08/108471, a partir de 8-6-91.
Proc. E-08/906 945/92 - IVANETE DA SILVA MEDEIROS - matrícula 08/108707, a partir de 02-7-92.

Secretaria de Estado de Transportes

Administração Vinculada

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 22-12-92

Proc. E-10/132338/92 - APROVO a Licitação por Convite nº 007/92, realizada em 27-11-92, adjudicando a PAPELARIA GAZZONI LTDA. os itens 2,4,5,6,10,11,12,13,14,15,16,19,21,22,23,24,26,27,28,32,33,34,35,36,39,40,42,43,45,46,47,48,49,50,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,64,65,66,67,68,69,70,71,72,74,75 e 76, pelo valor global de Cr\$ 42.806.425,20 e à PAPELARIA STARPEL LTDA. os itens 1,3,7,8,9,17,18,20,25,29,30,31,37,38,41,44,51,62,63 e 73, pelo valor global de Cr\$ 9.163.285,60 o fornecimento de material de consumo.

Nota de Remessa S/Nº

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais

Despachos do Secretário

DE 21.12.92

PROC. E-07/001226/91 - CLAMA CONSTRUTORA LTDA. DE FRO, PARCIALMENTE O RECURSO DE FLS. 9/10, REDUZINDO A MULTA PARA 50 UFERJs.

PROC. E-07/000892/88 - SERPA EMPREENDIMENTOS LTDA. RECURSO NÃO CONHECIDO, FACE A INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE SUA ADMISSIBILIDADE.

DE 24.12.92

PROC. E-07/200498/92 - INTERDITO AS ATIVIDADES DA FIRMA URBANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, EXERCIDAS NO ESTABECIMENTO SITUADO NA PRAIA DA BRISA, EM SEPETIBA, NO LOTEAMENTO "RECANTO DAS GARÇAS" NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

PROC. E-07/201814/91 - INTERDITO AS OBRAS DO EMPREENDIMENTO REALIZADO NO CONDOMÍNIO PRAIA DA FERRA DURINHA, LOTES 22 E 23, SITUADOS NA PRAIA DE GERIÇA MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

PROC. E-07/200902/89 - INTERDITO O BAR E O RESTAURANTE DO CLUBE CAMPESTRE DE ARARUAMA, EXERCIDAS NA ALAMEDA DINA JANSEN, 171, PONTINHA, MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ATÉ QUE OS MESMOS ELIMINEM O LANÇAMENTO, DE EFLUENTES LIQUIDOS NO TERRENO ADJACENTE, ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DO PROJETO APROVADO PELA FEEMA.

PROC. E-07/002058/90 - SILTHUR CONS. LTDA.

PROC. E-07/005580/90 - WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A.

PROC. E-07/201289/90 - ORLANDO KLOTZ - GRANJA ROCHA KLOTZ.

PROC. E-07/004789/90 - VIAÇÃO PARAIBA LTDA.

PROC. E-07/004555/90 - USAÇO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

PROC. E-07/002222/91 - CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA.

"INDEFIRO OS RECURSOS"

Secretaria de Estado da Polícia Militar

ATO DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 0145 PMERJ, DE 29 DE dezembro DE 1992.

Altera dispositivos da Portaria nº 0130/PMERJ, de 24.01.92 que regula a avaliação do merecimento de Coronel PM e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art 1º - Os art. 2º, 5º e 6º da Portaria nº 0130/PMERJ, de 24.01.92, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 2º - O grau numérico, referido no artigo 1º, será a média aritmética de 03 (três) graus atribuídos aos Coronéis PM avaliados, da seguinte forma:

I - Média aritmética das médias finais de classificação em todos os QAM em que tenham figurado como Tenentes - Coronéis PM.

"Art 5º - Em caso de empate no grau final, que terá aproximação até centésimos, será indicado para inclusão na quota compulsória o Coronel PM mais idoso".

"Art 6º - As promoções decorrentes do voluntariado previsto nos parágrafos 3º e 4º do art 99 da Lei nº 443/81 não serão consideradas para a situação prevista no parágrafo único do art 31 do Dec-Lei nº 216/75, com a redação dada pelo art 10 da Lei nº 1900/91, tendo em vista que os requerentes não são escolhidos para promoção".

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1992.

CARLOS MAGNO NAZARETH CERQUEIRA - CEL PM
COMANDANTE-GERAL

Ministério Público

Procuradoria-Geral de Justiça

Atos do Procurador-Geral

DE 29.12.92

Exonera, a pedido, FRANCISCO VELTRI CASCARDO, gente Auxiliar P.N.M., matrícula nº 616.315-8, do cargo em comissão de ASSISTENTE, símbolo DAS-8, da Procuradoria-Geral de Justiça do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro.

ATOS DO 2º SUBPROCURADOR-GERAL

DE 29.12.92

Torna sem efeito o ato que designou a Drª EDILIA RAPOSO DOS SANTOS ENGELS, Promotor de Justiça, para ter exercício na 5ª Curadoria de Justiça da Comarca de Niterói, no mês de janeiro de 1993, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Designa O Dr. CHARLES VAN HOMBEECK JUNIOR, Promotor de Justiça, para prestar auxílio, nos dias 9 e 30.12.92, à Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Designa O Dr. CHARLES VAN HOMBEECK JUNIOR, Promotor de Justiça, para prestar auxílio, no dia 4.01.93, à Promotoria de Justiça junto à 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sem prejuízo de suas demais atribuições.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO Nº 21 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10 de dezembro de 1987,

DELIBERA aprovar o seguinte

REGULAMENTO DO XIV CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMISSÃO DO CONCURSO E DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 1º - O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, realizado perante Comissão de Concurso presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e constituída de Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com o apoio do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Departamento de Concursos e da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante convênio.

Art. 2º - A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, e por 5 (cinco) outros membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com os respectivos suplentes, todos designados pelo Procurador-Geral. Parágrafo único - O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições executivas do Concurso a qual quer Procurador de Justiça e, as de sua substituição na Presidência da Comissão de Concurso a um de seus membros.

Art. 3º - A Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de qualidade. Em livro próprio, serão lavradas as atas de suas reuniões. Parágrafo único - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas, impedimentos e em casos de afastamento definitivo por seus suplentes, por convocação de seu Presidente.

Art. 4º - Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva publicação no órgão oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá em caráter final e irrecorrível.

Art. 5º - A Comissão deliberará sobre tudo o que for atinente ao Concurso e o que se fizer de mister à respectiva realização, contando com o apoio do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Departamento de Concursos e da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante convênio.

Art. 6º - As provas do Concurso serão prestadas pelos candidatos cujas inscrições tiverem sido deferidas, perante Bancas Examinadoras designadas pelo Procurador-Geral, dentre membros do Ministério Público, aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Com os membros das Bancas Examinadoras serão igualmente designados os respectivos suplentes, também dentre os membros do Ministério Público.

§ 2º - Comporá uma das Bancas Examinadoras um Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com os respectivos suplentes, todos aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7º - Serão 3 (três) as Bancas Examinadoras, correspondendo, cada qual, a um conjunto de matérias especificadas.

§ 1º - Cada Banca será integrada por 3 (três) examinadores, um dos quais a presidirá, por indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - As Bancas Examinadoras a que se refere este artigo identificar-se-ão como:

- Banca de Direito Penal;
- Banca de Direito Civil;
- Banca de Direito Público.

Art. 8º - Não poderão integrar a Comissão de Concurso e as Bancas Examinadoras cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de candidato inscrito.

Art. 9º - As Bancas Examinadoras elaborarão as relações de pontos de cada matéria, as quais serão apreciadas pela Comissão de Concurso e, uma vez aprovadas, publicadas no Diário Oficial.

§ 1º - As relações de pontos para as provas escritas deverão estar publicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização da prova escrita inicial do concurso.

§ 2º - Os pontos para a prova oral serão estabelecidos em comum por todas as Bancas Examinadoras, e publicados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data da prova.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A publicação do Regulamento do Concurso, no Diário Oficial do Estado, importará na abertura do Concurso, iniciando-se o recebimento dos requerimentos de inscrição de candidatos 30 (trinta) dias após, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador-Geral de Justiça, por proposta do Diretor do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos.

Parágrafo único - A inscrição será considerada provisória, quando habilitar o requerente para se submeter à PROVA ESCRITA PRELIMINAR e às PROVAS ESPECIAIS ESPECIALIZADAS do Concurso; será definitiva quando o habilitar à PROVA ORAL.

Art. 11 - Os pedidos de inscrição serão apresentados sob protocolização, em local e dentro de horário anunciados em AVISO publicado no Diário Oficial, divulgado pelos meios disponíveis, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único - Os requisitos para o ingresso na Carreira do Ministério Público são os constantes do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação das Leis Complementares nº 52, de 10 de dezembro de 1987, 54, de 28 de setembro de 1988 e 66, de 12 de outubro de 1990 e as demais exigências consubstanciadas neste Regulamento. O candidato deverá atendê-las na oportunidade indicada no art. 17, sob pena de não se habilitar à fase final do concurso. Todavia, com o pedido de inscrição, serão apresentados documentos que comprovem preencher o requerente, desde logo, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ser bacharel em Direito, comprovado pela apresentação do diploma com registro nos órgãos competentes, ou equivalente, e ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como Advogado, na data do pedido de inscrição, exceto aos que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, nos termos da lei;

III - contar 2 (dois) anos, pelo menos, de prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimentos jurídicos. Serão consideradas formas de prática profissional a atividade de membro do Ministério Público, de Juiz de Direito, advogado, ou a obtida nos estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos, com certificados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, além de estágios perante os órgãos do Ministério Público, mediante certidão específica, bem como o exercício de função de natureza técnica, nos órgãos do Poder Público. A prática profissional de policial será feita mediante certidão de efetivo exercício do órgão de atuação. O tempo de prática profissional será aferido na data do pedido de inscrição, e o exercício da advocacia será comprovado pelos meios seguintes:

a) apresentação de cópias autenticadas de peças forenses, com data e autoria incontroversas;
b) publicações oficiais em que o nome do candidato figure como patrono do feito judicial ou prova de atividade profissional própria do advogado, como definido na Lei Federal nº 4.215, de 27.04.63 (art. 71);

IV - não haver sofrido penalidade grave na Ordem dos Advogados do Brasil ou no serviço público;

V - haver efetuado o depósito bancário da quantia (que não será devolvida em nenhuma hipótese), estipulada para o custeio do Concurso pelo Diretor do Departamento de Concursos;

Art. 12 - Ao apresentar seu pedido de inscrição o interessado preencherá ficha individual com os dados de referências pessoais e profissionais nela indicados, com afirmação de seu domicílio e de sua residência nos últimos 5 (cinco) anos, entregando, ainda, no ato, 2 (duas) fotografias 3 x 4, recentes e indicando 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura que possam declarar sobre sua idoneidade.

Art. 13 - O requerimento de inscrição, satisfazendo as exigências dos artigos precedentes, poderá ser apresentado por procurador, neste caso juntando o competente instrumento do mandato.

Art. 14 - A inscrição de pessoa portadora de deficiência física ficará condicionada à possibilidade de realização das provas sem auxílio ou apoio de terceiros e em condições que não importem em quebra do sigilo da prova ou da identificação do candidato na ocasião do julgamento de sua prova, a critério da Comissão de Concurso, observadas as diretrizes da Lei Estadual nº 1.224, de 11.11.1987.

Art. 15 - Encerrado o prazo para as inscrições, publicar-se-á no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição, podendo qualquer pessoa, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer impugnação, em documento reservado e fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, o Presidente da Comissão poderá determinar diligências para esclarecer os fatos levados ao seu conhecimento, inclusive ouvindo o candidato.

Art. 16 - Os pedidos de inscrição serão apreciados pela Comissão de Concurso, sendo a decisão definitiva ou indefinitiva de inscrição provisória publicada pelo número da inscrição no Diário Oficial do Estado para ciência dos interessados.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão de Concurso caberá fazer exigências esclarecedoras ou complementares que entender, as quais deverão ser atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da publicação no Diário Oficial.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Concurso poderá, ainda, antes de transferir o processo à decisão da Comissão, realizar ou determinar a realização de diligências esclarecedoras quanto aos documentos apresentados, às condições de idoneidade do requerente ou relativas à sua capacitação física para a prestação das provas ou para o desempenho das funções do cargo de Promotor de Justiça, neste caso, valendo-se, quando necessário, de inspeção médica a que o candidato terá de se submeter.

Art. 17 - Ao preencher a ficha individual que a acompanhará o pedido de inscrição, o requerente se comprometerá a apresentar, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação do resultado das provas escritas especializadas, a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua inscrição definitiva para submeter-se à fase conclusiva do Concurso, mediante a apresentação dos documentos que comprovem o seguinte:

I - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e o serviço militar;

II - gozar de saúde física e mental, comprovada em exame realizado pela entidade estadual competente, por requisição da Procuradoria-Geral de Justiça;

III - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo de Membro do Ministério Público, a critério da Comissão de Concurso, nem ter, em qualquer época sido demitido do serviço público, salvo se a punição administrativa houver sido anulada por decisão judicial transitada em julgado;

IV - carteira de identidade expedida em conformidade com a lei;

V - ser declarado idôneo em documento firmado por 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura;

VI - certidões negativas dos Cartórios de Registro de Interdições e Tutelas; dos Registros de Distribuições Criminais, Cíveis e Protestos de Títulos e de Execuções, bem como das Varas Federais, das Comarcas em que tenha tido residência e domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - laudo de exame psicotécnico incluindo teste de personalidade realizado em entidade ou instituição especializada indicada pela Comissão de Concurso.

Art. 18 - Decorrido o prazo para atendimento pelos aprovados nas PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS das exigências indispensáveis à sua inscrição definitiva como candidatos, serão os respectivos processos novamente apreciados pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único - Nessa fase de final julgamento do processo de inscrição, proceder-se-á nos termos das disposições constantes do art. 16 e seus parágrafos, cabendo recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma do art. 4º, da denegação da inscrição definitiva do candidato, a importar no seu afastamento do Concurso. Esse recurso terá efeito suspensivo e o seu julgamento pelo Conselho será irrecorrível.

Art. 19 - Qualquer candidato poderá ter sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão de Concurso, assim como pelo Conselho Superior do Ministério Público, em caso de recurso ou avocação do processo de inscrição, em decisão discricionária, por inidoneidade pessoal ou profissional e por inadequação de personalidade para assumir as responsabilidades inerentes às funções do Ministério Público.

Parágrafo único - A Comissão de Concurso poderá realizar, inclusive com a participação dos membros do Conselho Superior, entrevista pessoal e reservada com os candidatos, para orientar-se no tocante ao deferimento ou não da inscrição definitiva, assim como para a decisão a que se refere o art. 5º ou em qualquer fase do Concurso.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS

Art. 20 - As matérias sobre as quais versarão as questões das provas escritas e oral do Concurso serão as seguintes:

- Direito Penal Comum;
- Direito Penal Especial;
- Direito Processual Penal;
- Direito Civil;
- Direito Processual Civil;
- Direito Comercial;
- Direito Constitucional;
- Direito Administrativo;
- Princípios Institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único - Essas matérias serão agrupadas para efeito da realização das provas escritas (art. 20), constituindo as 3 (três) primeiras objeto de aplicação e julgamento por parte da BANCA DE DIREITO PENAL; as 3 (três) seguintes, por parte da BANCA DE DIREITO CIVIL; as 3 (três) últimas por parte da BANCA DE DIREITO PÚBLICO.

Art. 21 - As provas escritas e oral serão eliminatórias. Realizar-se-ão em local, dia e hora determinados pela Comissão de Concurso, sendo considerado automaticamente eliminado o candidato que deixar de comparecer a qualquer delas.

Art. 22 - O chamamento para todas as provas do Concurso será feito por "Edital/Avviso" publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, nele indicados dia e local da prova, bem como o horário limite para ingresso dos candidatos.

Art. 23 - O candidato que deixar de se apresentar à prova até o limite do horário estabelecido para seu ingresso será considerado eliminado, qualquer que seja o motivo determinante do atraso.

Art. 24 - Será excluído do Concurso o candidato que:

a) for surpreendido em comunicação, por qualquer forma, com outro candidato ou com pessoa estranha;

b) utilizar livros, impressos, manuscritos ou qualquer outro material informativo que não esteja expressamente permitido;

c) desrespeitar membros da Comissão de Concurso, da Banca Examinadora ou da equipe de fiscalização, assim como o que proceder de forma incompatível com as normas de civilidade e compostura exigíveis de um membro do Ministério Público.

Parágrafo único - A decisão de exclusão de um candidato pelas razões indicadas neste artigo caberá à Comissão de Concurso.

Art. 25 - A ocorrência de qualquer dos fatos indicados no artigo anterior será consignada no próprio papel da prova escrita, com apresentação dos elementos de sua evidência, se for o caso; quando da ocorrência não ficar evidência material, serão os fatos consignados em ata, se verificados no decurso de qualquer prova; serão consignados em ata de reunião da Comissão de Concurso se verificados fora do ato de realização das provas.

Art. 26 - A nota global da PROVA ESCRITA PRELIMINAR será graduada de 0 (zero) a 100 (cem); as notas das PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS serão a média aritmética dos graus atribuídos por matéria, de 0 (zero) a 100 (cem); a nota da PROVA ORAL será a média aritmética dos graus individualmente atribuídos pelos Examinadores, também de 0 (zero) a 100 (cem).

Parágrafo único - Em hipótese alguma haverá aproximação ou arredondamento de notas ou de médias.

Art. 27 - As provas escritas, inclusive a PROVA ESCRITA PRELIMINAR, terão duração de 5 (cinco) horas corridas. Serão prestadas em papel oficial fornecido pela Comissão de Concurso, devidamente autenticado por qualquer de seus membros. Os candidatos responderão às questões formuladas no idioma nacional, em linguagem escoreta, manuscrita, mediante o uso de caneta de tinta fluída ou esferográfica, azul ou preta.

Parágrafo único - Será eliminado o candidato que não entregar a prova no limite de tempo marcado para a sua realização.

Art. 28 - Para a PROVA ESCRITA PRELIMINAR não haverá sorteio de ponto. Para as demais provas escritas, o ponto será sorteado pelo Presidente da Comissão de Concurso, em presença dos membros da Comissão que se encontrarem no local, da Banca Examinadora e de 3 (três) candidatos convocados para o ato, os quais não retornarão às respectivas salas até o momento da distribuição das provas. Desde o sorteio do ponto até a saída das provas, é permitido que se afastem do recinto as pessoas que nele se encontrarem, salvo os membros da Comissão de Concurso.

Art. 29 - Distribuídas as provas, será rigorosamente vedada a comunicação dos candidatos entre si ou com qualquer pessoa estranha, até que se retirem definitivamente da sala, após entregar suas folhas de prova.

Art. 30 - Nas provas escritas será permitida a consulta a textos legislativos não comentados ou anotados.

Parágrafo único - Não serão considerados textos anotados os que tiverem simples referência a outros textos legais, Exposições de Motivos e Súmulas de jurisprudência dos tribunais, cabendo à Comissão vedar a utilização dos que entender em desacordo com esta norma, pela forma que entender mais conveniente.

Art. 31 - Não será permitido aos candidatos dirigirem-se aos membros da Comissão de Concurso, das Bancas Examinadoras e Fiscais, nem a qualquer outra pessoa, durante a realização das provas, para pedir esclarecimentos a respeito das questões formuladas, da inteligência de seu enunciado ou da forma de respondê-las.

Art. 32 - Após o recolhimento das provas escritas, a cada qual será atribuído um número de identificação, repetido na parte destacável da prova, na qual o candidato deverá ter lançado o seu nome, número de inscrição e assinatura.

Parágrafo único - O número lançado na prova e repetido na respectiva parte destacável obedecerá a sequência numérica, sendo a parte destacável encerrada, ato contínuo, em envelope opaco, a ser lacrado e rubricado pelos membros da Comissão de Concurso presentes e pela Banca Examinadora. A seguir, o Presidente da Comissão de Concurso providenciará a guarda do envelope em lugar seguro e só permitirá a sua abertura em sessão pública de identificação das provas e proclamação dos respectivos resultados.

Art. 33 - Para a sessão pública de identificação das provas e divulgação dos respectivos resultados

tados, será publicado "Edital/Aviso" na imprensa oficial, na forma prevista no art. 22 deste Regulamento, não sendo obrigatório o comparecimento dos candidatos.

§ 1º - A essa sessão pública de identificação das provas deverão estar presentes membros da Comissão de Concurso, facultativa a presença da Banca respectiva. No ato, o Presidente da Comissão de Concurso designará escrutinadores que se incumbirão de proclamar os resultados de cada prova e em mapa apropriado será lançada a nota de cada candidato.

§ 2º - Concluída a identificação das provas, a Comissão de Concurso providenciará a afixação do resultado em relação de que constem os nomes e as notas dos aprovados, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial.

Art. 34 - As 3 (três) provas escritas especializadas realizar-se-ão por agrupamento de matérias na ordem enunciada no art. 20, parágrafo único.

Art. 35 - A prova oral será única, constando de exposição pública, conforme disposto nos arts. 46 a 51.

DA PROVA ESCRITA PRELIMINAR

Art. 36 - O Concurso começará por uma Prova Escrita Preliminar na qual serão formuladas questões abrangentes de todas as matérias constantes das relações de pontos publicadas, para respostas concisas, em espaço limitado do papel oficial entregue aos candidatos ao iniciar-se a prova.

§ 1º - As questões, em número não limitado, versarão sobre um ou mais dos pontos de cada matéria do Concurso, sendo a prova julgada, a seguir, sucessivamente, pelas 3 (três) Bancas Examinadoras, cada qual atribuindo graus às questões que houver formulado.

§ 2º - Cada examinador atribuirá grau às questões que houver formulado, resultando a nota da prova, de 0 (zero) a 100 (cem), da soma dos graus atribuídos.

Art. 37 - Na Prova Escrita Preliminar será considerado eliminado o candidato que não lograr obter nota final igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único - A nota obtida nesta prova não será computada para qualquer efeito, por se destinar exclusivamente a verificar a aptidão intelectual dos candidatos para a fase subsequente do Concurso.

Art. 38 - Após a identificação da Prova Escrita Preliminar, será publicada no Diário Oficial relação contendo o nome e o número de inscrição dos candidatos nela aprovados, para que daí passe a fluir o prazo de 7 (sete) dias em que será admitido a todos os candidatos pedido de vista de prova, podendo interpor recurso, no prazo de 7 (sete) dias a contar da vista, para a própria Banca Examinadora.

Parágrafo único - Será a seguir publicado "Edital/Aviso" aos candidatos, relativamente à solução dos recursos de que trata este artigo.

Art. 39 - Os candidatos aprovados na Prova Escrita Preliminar estarão habilitados e poderão frequentar Curso Regular, ministrado pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS

Art. 40 - As provas escritas especializadas, em número de 3 (três), compreenderão as matérias mencionadas no art. 20, agrupadas como indicado no parágrafo único desse artigo.

Art. 41 - Publicada a relação dos candidatos habilitados na prova preliminar, serão realizadas as provas escritas especializadas, com a publicação do "Edital/Aviso" previsto no art. 22 deste Regulamento.

Art. 42 - Cada prova escrita especializada constará de questões pertinentes ao agrupamento de matérias que dela fazem parte, formuladas pela Banca Examinadora respectiva, no âmbito dos pontos programados, podendo apresentar-se sob forma de dissertação, quesitos objetivos, formulação de promoções ou de peças processuais.

Art. 43 - As questões das provas escritas especializadas serão entregues aos candidatos em reprodução mimeográfica ou eletrográfica, acompanhadas de papel próprio para o oferecimento das respostas.

Art. 44 - Os 3 (três) examinadores integrantes de cada Banca julgarão as questões de sua competência, atribuindo cada examinador, às suas questões, grau variável de 0 (zero) a 100 (cem). A nota resultará da média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores. Será considerado inabilitado o candidato que não obtiver em cada Banca, nota igual ou superior a 50 (cinquenta).

§ 1º - As notas serão apostas no corpo da prova pelos examinadores, em número e grafia por extenso, juntamente com a sua rubrica.

§ 2º - No ato de identificação das provas, será realizada a leitura da soma dos graus atribuídos pelos 3 (três) examinadores, e da respectiva nota apurada e lançada na prova, que será então proclamada para conhecimento dos interessados.

Art. 45 - Concluídas as 3 (três) provas escritas especializadas, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, prova por prova, e a média de cada qual no conjunto dessas provas escritas, para que daí passe a fluir o prazo de 7 (sete) dias em que será admitido a todos os candidatos pedido de vista de

prova, podendo interpor recurso, no prazo de 7 (sete) dias a contar da vista, para a própria Banca Examinadora.

DA PROVA ORAL

Art. 46 - A prova oral consistirá de exposição pública e de arguição, sobre o ponto sorteado na tribuna, pelo candidato, perante as Bancas Examinadoras em conjunto, integrando-as o Presidente da Comissão de Concurso, que também a presidirá.

Parágrafo único - No curso de sua exposição na tribuna, e durante sua arguição, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá efetuar leitura de qualquer natureza e nem utilizar-se, sob qualquer pretexto, de apontamentos.

Art. 47 - Para início da prova oral será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos habilitados para as provas, com especificação dos dias, hora e local, em que se procederá ao sorteio a que alude o artigo imediato (art. 48), bem como o da sua realização.

Art. 48 - Na prova oral de tribuna o candidato, durante 10 (dez) minutos no mínimo e 20 (vinte) no máximo, fará sua exposição sobre o item "a" do ponto sorteado na hora dentre 2 (dois) tirados a sorte com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dentre os pontos especificados (art. 9º, § 2º), podendo ser arguido sobre todo o ponto sorteado.

Parágrafo único - O sorteio dos pontos para a prova oral de tribuna será realizado com a presença dos respectivos candidatos.

Art. 49 - Durante a realização da prova oral, os candidatos que a ela concorrerem ficarão afastados do recinto onde a mesma será prestada, de modo a que não possam assistir à prova de seu concorrente, ficando liberados após prestá-la.

Art. 50 - Em nenhuma hipótese será admitida a alteração na escala das provas após o sorteio dos pontos, considerando-se desistente, conseqüentemente eliminado da competição, o candidato que deixar de prestá-la.

Art. 51 - Encerrada a prova oral de cada candidato, o Presidente da Comissão recolherá em sobre carta, nela contendo o nome e o número da inscrição, os graus atribuídos individualmente por examinador. As sobrecartas serão fechadas e rubricadas pelo Presidente, e só serão abertas, publicamente, ao término dos exames de cada dia, para proclamação dos resultados.

§ 1º - O candidato que não preencher o tempo mínimo ou ultrapassar o tempo máximo previsto no art. 48, na exposição do ponto que lhe couber discorrer por sorteio, será considerado sumariamente eliminado da competição, por declaração do Presidente da Banca Examinadora.

§ 2º - Cada examinador atribuirá ao candidato grau variável de 0 (zero) a 100 (cem), sendo a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores a nota correspondente à prova, considerando-se inabilitado o candidato que não lograr nota final igual ou superior a 50 (cinquenta).

§ 3º - Somente será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, omitindo-se os inabilitados.

DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 52 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final da prova oral deverão os candidatos aprovados apresentar seus títulos à Comissão de Concurso, acompanhados de relação que os especifiquem.

Art. 53 - A prova de títulos, meramente classificatória, terá por fito aferir a capacidade profissional dos candidatos, o nível de seus conhecimentos jurídicos especializados e de sua cultura geral.

Art. 54 - A valoração dos títulos far-se-á sob os critérios seguintes:

I - aprovação em concurso público para investidura em cargo de Promotor de Justiça, da Magistratura, de Defensor Público, de Procurador Jurídico dos Estados, Distrito Federal e da União, ou de suas autarquias, e do Magistério Superior;

II - aprovação em outros concursos públicos que evidenciem cultura técnica útil ao membro do Ministério Público e para os quais seja exigido diploma de bacharel em Direito;

III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, publicados até a data de sua inscrição definitiva no concurso e que sejam reputados de significativo valor;

IV - diplomas de pós-graduação em Direito, especialmente certificados de cursos de pós-graduação na área jurídica (especialização, mestrado, doutorado e livre-docência).

Parágrafo único - De cada título referido neste artigo, será apresentado um exemplar da publicação respectiva, se for o caso, ou cópia autenticada do documento comprobatório.

Art. 55 - Decorrido o prazo estipulado pela Comissão de Concurso, esta se reunirá para exame e julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

Parágrafo único - No julgamento dos títulos, cada membro da Comissão de Concurso atribuirá ao conjunto de títulos apresentados individualmente por candidato, grau que variará de 0 (zero) a 100 (cem) obedecendo os critérios previamente firmados entre eles, por deliberação majoritária a que todos ficarão adstritos, sobre os limites da valoração dos títulos, abstratamente, segundo a natureza e espécie deles. A média aritmética dos graus atribuídos será a nota correspondente à prova de títulos.

Art. 56 - Concluída a apuração da prova de títulos, será afixado o resultado no local próprio da Procuradoria-Geral e procedida a respectiva publicação no Diário Oficial, com a relação nominal dos candidatos e das notas por eles obtidas.

Parágrafo único - Os candidatos aprovados no Concurso, mesmo os que não hajam concorrido à prova de títulos poderão apresentar recurso para o Conselho Superior do Ministério Público em 48 (quarenta e oito) horas da publicação referida neste artigo, para revisão da prova de títulos ou recontagem dos graus nela apurados, em relação ao recorrente ou a outro qualquer candidato.

DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO

Art. 57 - Decididos os recursos acaso manifestados, será procedida a apuração do resultado final do Concurso, em reunião da Comissão de Concurso, mediante o Cômputo da nota final de cada candidato, pela média ponderada da NOTA GLOBAL DAS PROVAS ESPECIALIZADAS, da NOTA GLOBAL DA PROVA ORAL e da NOTA GLOBAL DA PROVA DE TÍTULOS, com os pesos seguintes:

- a) Provas Escritas Especializadas - 55 (cinquenta e cinco);
- b) Prova Oral - 35 (trinta e cinco);
- c) Prova de Títulos - 10 (dez).

Art. 58 - A classificação dos candidatos aprovados será apurada sem qualquer arredondamento das frações, desprezadas as casas seguintes à dos milésimos, salvo se necessárias para desempate. Subsistindo o empate, este se resolverá em favor do candidato de média mais elevada nas provas escritas especializadas.

Parágrafo único - Apurada a classificação, será a listagem afixada em local próprio da Procuradoria-Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial do Estado, com menção apenas do nome dos aprovados em ordem decrescente.

Art. 59 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final do Concurso, poderão os candidatos aprovados recorrer para o Conselho Superior do Ministério Público, exclusivamente para retificação de eventual erro material.

§ 1º - Os recursos serão julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, se lhes der provimento, determinará a republicação do resultado final do Concurso.

§ 2º - A decisão do Conselho Superior, no caso, será definitiva e irrecurável.

§ 3º - Inexistindo recursos, ou decididos os porventura interpostos, o Conselho Superior do Ministério Público homologará o Concurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Em qualquer fase do Concurso, a Comissão poderá solicitar informações, em caráter reservado, acerca da idoneidade do candidato e poderá eliminar o que apresentar conduta inadequada, que deixar de atender a qualquer dos requisitos previstos neste Regulamento, prestar declarações inexatas ou omitir-se sobre fato considerado relevante pela Comissão.

Art. 61 - A inscrição no Concurso implicará no pleno conhecimento e aceitação, pelo candidato, do presente Regulamento, bem como o compromisso de respeitá-lo.

Art. 62 - Após o término do Concurso ou, excepcionalmente, antes dele, poderão ser devolvidos os documentos apresentados pelos candidatos para instruir o respectivo processo de inscrição ou para a Prova de Títulos, desde que não tenha o interessado qualquer postulação judicial pertinente ao Concurso.

Parágrafo único - 60 (Sessenta) dias após a publicação do resultado final do Concurso, a documentação apresentada pelos requerentes de inscrição indeferida e pelos candidatos reprovados poderá ser incinerada.

Art. 63 - Decorridos 120 (cento e vinte) dias de realização do Concurso, poderão ser incinerados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 64 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 65 - Os exames de saúde física e mental, bem como o psicotécnico de que cuidam os incisos II e VII, do art. 17, poderão ser realizados em épocas distintas, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 66 - O Concurso terá prazo de validade de 2 (dois) anos.

Art. 67 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
Luiz Fernando Ribeiro Matos
Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Maurício Helayel
Renato Pereira França
Sidali João de Moraes Guimarães
Telma Musse Diuana
Vera de Souza Leite

SECRETARIA DA PROCURADORIA

ATO DO DIRETOR-GERAL

DE 29.12.92

Lota FÁBIO BARSETTI BASTOS, Agente de Procuradoria, na 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público, a fim de proceder a estágio experimental, com validade a contar de 04.11.92.